

**CARÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO
DE SERGIPE - DESO**

Pregão Eletrônico N.º: 88-2021

Objeto: Certificado digital

Processo N.º: 5711-2021

AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o N.º 21.308.480/0001-22, com sede e domicílio na cidade de Ribeirão Preto – SP, por intermédio da sua representante legal **Sra. Juliana Cristina Moreira Guimarães**, brasileira, solteira, portadora do RG n.º 5466356 STPC/GO e do CPF n.º 035.827.821-07, conforme m.a, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro ao que dispõe o artigo 44, §2^o do Decreto N.º 10.024/2019, cumulado com o item 12.8.² do instrumento convocatório apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO

pela empresa **RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI**, já devidamente qualificada nos autos, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Goiânia, 11 de Novembro de 2021.

Atenciosamente,


Juliana Cristina Moreira Guimarães
Procuradora

21.308.480/0001-22
AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI
Rua Marechal Rondon, nº 401, Sala 03
Jardim América CEP 14.020-220
RIBEIRÃO PRETO - SP

¹ §2º. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses;

² RECURSO – O interesse da LICITANTE em interpor recurso deverá ser manifestado, de forma motivada, por intermédio do sistema eletrônico, imediatamente, ou seja, em até 24 (vinte e quatro) horas, após a Declaração da VENCEDORA da fase competitiva do Pregão. O encaminhamento das razões será exclusivamente por endereço eletrônico, sendo facultado o envio do original, observado o prazo de 3 (três) dias úteis. **Ficando as demais licitantes científicas para que neste mesmo prazo, querendo, apresentem contrarrazões.**

**Colendo Departamento/Comissão de Licitações,
Nobres Julgadores,**

I- BREVE RELATO DOS FATOS

Preliminarmente insta apontar que encontrava-se previsto a abertura do procedimento aquisitivo pela Administração – Pregão Eletrônico N° **88/2021**, para o dia 29 de Outubro do ano corrente, pelo qual visava a aquisição de certificados digitais ao duto órgão licitante, ante aos parâmetros pré-estabelecidos em linhas editalícias.

Logo, uma vez apontadas as questões iniciais que não poderiam ser olvidadas ao tema, ao normal andamento do feito fora aberta a sessão de licitação sagrando-se vencedora a empresa Contrarrazoante, da qual atendera todas as condições afixadas no instrumento convocatório para tanto, sendo portanto, declarada vencedora.

Todavia ocorre que, após o encerramento dos lances fora impetrado pelo Recorrente intenção recursal quanto a capacitação técnica da Recorrida, vindo em bravar-se pelo não atendimento do feito aos termos ali apresentados, todavia, esquece-se que o próprio pregoeiro reconheceu sua viabilidade em adjudicar o certame.

Outro fato determinante, é a tendenciosidade do mesmo em questionar a veracidade das informações ali afixadas, mesmo sendo empresa pela qual comercializa o objeto licitado que é, e contar com ciência do modelo de mercado adotado no país, ignora o fato de que as Autoridades de Registros - AR, são vinculadas as Autoridades Certificadoras - AC na realização das suas atividades, encontrando-se estritamente ligadas à estas para disposição destes itens no mercado, podendo a mesma aferir sua capacidade de comércio, uma vez que são as ARs as responsáveis pela entrega/ interface entre o cliente e a AC, sendo permitido por isso realizar a livre comercialização do objeto quando lhe convir a um terceiro, além de ter sua atividade fiscalizada pela AC – que poderá por consequência aferir sua adequação aos atendimentos, amparo pelo qual recorre-se.

Desta forma, com escopo aos eventos acima expostos, clama-se pela observância da Justiça ao fatídico em apreço, de modo a que este episódio se ancore em legalidade, e não ao sopeso da balança equanimidade.

II- DO FUNDAMENTO JURÍDICO

II.1- DAS PRELIMINARES

II.1.1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Prevê o artigo 44, §2º, do Decreto 10.024/2020, que após a declaração de vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de

forma imediata, e em campo próprio do sistema manifestar sua intenção recursal, ficando a este assegurado o direito de apresentar suas razões em até 03 (três) dias.

Destarte, em contrapartida a este ato, ficarão também asseveradas as premissas de contrarrazoar-se em isonômico prazo, aquele em que participara do feito e poderá sentir-se prejudicado com tal apresentação inicial (recursal), vejamos:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Indo ao encontro do acima lecionado, o item 12.8, do Edital, assenta que *“RECURSO – O interesse da LICITANTE em interpor recurso deverá ser manifestado, de forma motivada, por intermédio do sistema eletrônico, imediatamente, ou seja, em até 24 (vinte e quatro) horas, após a Declaração da VENCEDORA da fase competitiva do Pregão. O encaminhamento das razões será exclusivamente por endereço eletrônico, sendo facultado o envio do original, observado o prazo de 3 (três) dias uteis. Ficando as demais licitantes cientificadas para que neste mesmo prazo, querendo, apresentem contrarrazões.”*.

Por conseguinte, uma vez tendo sido apresentado recurso de ato adjudicatório em que reconhece o atendimento ao feito em favor da Contrarrazoante, bem como estando observado o lapso temporal estabelecido para esta propositura cabível é a demanda que aqui se argui.

II.2- DO DIREITO A QUE SE BASEIA

In casu, o caso o primeiro ponto que merece destaque refere-se ao conceito básico do que é capacidade técnica e a necessidade de apresenta-los nos certames licitatórios.

Destarte, ao uso das palavras do douto MONITORGOV, *“o atestado de capacidade técnica é uma declaração comprovando que o licitante prestou determinado serviço ou vendeu determinado bem estando, portanto, capacitado a fazê-lo novamente”*, isto é, a capacitação técnica é aferida a partir da constatação da realização de venda anterior do objeto a determinada pessoa de forma satisfatória.

Outro fator determinante ao caso recai-se ao fato de que é evidente que, conduzidas pelo espírito competitivo, as recorrentes busquem excluir-se entre si, é o que tenta a Recorrente no causídico em apreço, ainda que ciente esteja do formato de mercado e da perfeita probabilidade de apresentação e aceitação dos documentos, sendo que tal

conduta é fartamente descrita pelos doutrinadores, vejamos a precisa lição de Adilson de Abreu Dallari, in “Aspectos Jurídicos da Licitação”, ed. Saraiva, pág. 88:

“[...] claro que para um participante interessa excluir outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes, mas a Administração não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes) e não pode confundir esse interesse com o interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas”. (grifamos).

Também realça em eminente necessidade de assento, o que passa por ignorado a parte contrária, que a própria Administração, na pessoa da Câmara Municipal de Salvador, consulta em: <http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/VisualizarRecursosPregao.asp?prgCod=905087> >, via Pregão Eletrônico N° 002-2021, quando do indício das mesmas alegações pela empresa Recorrente, apontou que é perfeitamente cabível a verificação da empresa Cotrarrazoante, a partir de tal documento, vejamos:

A RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº23.035.197/0001-08, apresentou, na data 11/03/2021, recurso contra a decisão proferida no bojo do Pregão Eletrônico nº02/2021, a qual, após a análise da proposta e dos documentos de habilitação da empresa, declarou a Recorrida vencedora do certame. A Recorrente, em síntese, questiona a veracidade das informações contidas no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrida. Sugere haver indícios de falsidade na documentação apresentada. Motivo pelo qual, requer que seja solicitada diligência, a fim de confirmar as informações contidas no documento. Alega que tal conduta é necessária, a fim de que seja suprida toda e qualquer dúvida acerca do documento. Questiona o fato de o atestado ter sido emitido por Autoridade Certificadora e com data de 26/02/2021. Sugere que sejam apresentadas notas fiscais e/ou contrato de prestação de serviços, com vistas a comprovar o atendimento da capacidade técnica da empresa. Por fim, solicita que sejam procedidas diligências de forma que demonstre que não houve tentativa de fraude ao certame pela recorrida. Sob pena de inabilitação do referido Pregão.

A AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIREL apresentou contrarrazões ao mencionado recurso destacando, inicialmente que as empresas enquadradas como AR's, terão sua capacidade técnica aferida quando da comprovação da efetiva emissão/entrega do objeto à terceiros, pois, uma vez sendo vinculada as AC's, estas poderão aferir a sua a capacidade de venda e emissão ao titulares de certificação digital, haja vista não ser a própria AC a responsável pela interface dos certificados aos clientes, e sim as AR's. Ademais, a recorrida conclui que, “(...)se a capacitação técnica se dá pela comprovação de realização de venda anterior realizado pelo licitante que ali pretende lograr vencedor do feito, e, carregando a certificação digital em si peculiaridades ao seu modelo de mercado, é consequente ponderar que a sua aferição em satisfatória poderá se dá pela Autoridade Certificadora que vincula, uma vez sendo esta é a “titular responsável” pelo certificado digital (fabricante), e, aquela pela entrega e comercialização do mesmo (distribuidora e/ou revendedora).”

3. DO MÉRITO

Antes de avançar no mérito propriamente dito, compete a este Pregoeiro sublinhar que conduziu o certame em estrita observação ao que dispõem as normas constitucionais e infraconstitucionais a respeito das licitações e contratações públicas, especialmente aquelas normas-princípio, que possuem forte teor de abstração e que, por isso, precisam ser concretizadas pelo intérprete. Nesse sentido, garantiu-se não apenas a

isonomia a todos os licitantes, eis que houve a garantia de tratamento materialmente igual para eles, possibilitando a competitividade, como também se buscou obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Quanto as alegações da recorrente no que tange à veracidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrida, ressaltamos que, a análise da Proposta de Preços, bem como documentos atinentes à qualificação técnica foi procedida pelo Setor Técnico Demandante, qual seja, Assessoria de Informática da CMS. Na oportunidade, o Setor Demandante, bem como este Pregoeiro não encontraram quaisquer indícios de irregularidades ou falsidade do documento apresentado. Por essa razão, não entendeu como necessária a promoção de diligência que justificasse a solicitação de documentos complementares à documentação habilitatória. É sabido que, ventilada qualquer possibilidade de dúvidas quanto à veracidade das informações constantes nos documentos, deve o pregoeiro ou a Comissão de Licitação diligenciar no sentido de sanar as dúvidas existentes. No entanto, no caso em tela, não ficou explícito no Atestado de Capacidade Técnica apresentado características que evidenciassem uma possível fraude por parte da empresa arrematante. Tal entendimento é alicerçado também no Parecer do Setor Técnico, quando da análise da documentação habilitatória. Com base nisso, a empresa foi considerada apta pelo referido setor. Acerca da data de emissão do Atestado de Capacidade ser 26/02/2021, dias antes à abertura da sessão, não há qualquer óbice legal a esse respeito. Uma vez que, tal fato não configura qualquer irregularidade, considerando as regras do instrumento convocatório. Quanto ao que foi pontuado pela recorrente acerca da emissão do Atestado de Capacidade Técnica em nome de Autoridade Certificadora(AC), por se referir à questões técnicas que fogem ao conhecimento deste Pregoeiro e da Comissão de Licitação, demonstrou-se indispensável o acionamento do Setor Técnico da CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR para que este sede bruçasse sobre as razões de recorrer, no seu necessário cotejo com a peça apresentada pela certa mista declarada vencedora.

Por todo o exposto, haja vista a perfeita harmonização do procedimento adotado com o sistema normativo das licitações, especialmente da Lei nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, este Pregoeiro OPINA que este Recurso seja CONHECIDO e, no mérito, lhe seja NEGADO PROVIMENTO, mantendo-se a decisão que classificou a proposta e declarou habilitada a empresa AR RPCERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI – CNPJ: 21.308.480/0001-22.

Outrossim, fora o entendimento da Prefeitura Municipal de Ariquemes, no Pregão Eletrônico Nº 96/2021, presente em https://www.comprasnet.gov.br/pregao/fornec/Acompanhar_Recurso3.asp?prgCod=967820&ipgCod=26008535&Tipo=DP&seqSessao=1, onde reconheceu após diligência em anexo de notas fiscais – igual ao que poderá usar-se-á ao presente caso, via exemplificação, a capacidade técnica da empresa com igual ateste técnico, certifiquemos:

É evidente que, conduzidas pelo espírito competitivo, as recorrentes busquem excluir-se entre si, sendo que tal conduta é fartamente descrita pelos doutrinadores, vejamos a precisa lição de Adilson de Abreu Dallari, in “Aspectos Jurídicos da Licitação”, ed. Saraiva, pág. 88: “[...] claro que para um participante interessa excluir outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes, mas a Administração não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes) e não pode confundir esse interesse com o interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas”. (grifamos).

Considerando, na fase de habilitação de documentos juntado de Atestado de capacidade e para sanar quaisquer dúvida a respeito do documento emitido pelo empresa Soluti – Soluções em Negócios Inteligentes S/A - CNPJ: 09.461.647/0001-95 em favor da empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI, inscrita no CNPJ 21.308.480/000-22, datado em 26 de fevereiro de 2021. e com obediência ao Art. 43: Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: §3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º).

É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis:

“atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”. grifo nosso

Acórdão 830/2018 – Plenário

“...A diligência também é muito usada para sanear dúvidas em relação às informações dos atestados de capacidade técnica, especialmente porque são documentos produzidos por terceiros, os quais muitas vezes já possuem um padrão de texto para emissão desses documentos.

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993)

Fora procedido a convocação para ser anexada ao sistema plataforma www.gov.br/compras NFSe referente ao atestado emitido, revisando os documentos juntados no qual fica demonstrado fartamente a emissão de certificados digitais com mídia de armazenamento criptografado desde 2016 até os dias atuais.

Veja que tal ATESTADO tem a mera função de comprovar a boa e regular atuação da empresa, objetivando resguardar a Administração Pública em eventuais contratações, na medida em que utiliza mecanismos assecuratórios da conclusão a contento do contrato, garantido pela eficiência e capacidade da futura contratada. Sabemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e ponderado juntamente com os demais e importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Nem poderia ser diferente, uma vez que os atestados de qualificação técnico operacional visam a comprovar, segundo Marçal Justen Filho, que “a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.”[1]

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Guarda igual necessidade de observância o fato de que a inabilitação por parte da empresa na sessão do Pregão junto a Justiça Federal de 1º Instância de Santa Catarina, se dera pela empresa Recorrente – Rio Madeira, em função de seu atestado de capacidade técnica, onde quando da utilização de instrumento recursal apontou-se em continuidade, vejamos:

INABILITAÇÃO DE FORNECEDOR (02/06/2021): Inabilitação da proposta. Fornecedor: RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL EIRELI, CNPJ/CPF: 23.035.197/0001-08, pelo melhor lance de R\$ 3.150,0000. Motivo: Atestado de capacidade técnica não cumprem o exigido em edital – conforme se observa em chat.

Enquanto a inabilitação da empresa AR RP, se dera pela licitante não conseguir chegar ao preço estimado da Administração, conforme se vê, dados estes que poderão ser conferidos em http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/AtaEletronico.asp?co_no_uasg=90019&&uasg=90019&numprp=62021&Seq=1&f_lstSrp=&f_Uf=&f_numPrp=62021&f_coduasg=90019&f_tpPregao=E&f_lstICMS=&f_dtAberturaIni=&f_dtAberturaFim=>:

RECUSA DE PROPOSTA (02/06/2021): Recusada da proposta. Fornecedor: AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI, CNPJ/CPF: 21.308.480/0001-22, pelo melhor lance de R\$ 5.500,000. Motivo: proposta recusada por valor excessivo – não aceitou negociar em chat – item 8.2.1. do Edital.

Ora nobre julgador aqui não há que se falar em inabilitação da Contrarrazoante por ato inerente e/ou interligado ao seu ateste técnico, diferente ao que dispôs a Recorrente em linhas recursais, do qual apenas tenta haver-se em distanciamento a verdade dos fatos.

Logo, ao volver-se para o caso em comento, é importante trazer à baila as peculiaridades inerentes ao produto colocado a aquisição em vias públicas, de modo a que possa melhor entender a sua capacitação em não sendo o feito partido em tendenciosidade intencionada pela Recorrente, confirmamos:

A. DAS AUTORIDADES CERTIFICADORAS - AC E DAS AUTORIDADES DE REGISTROS - AR

Quando falamos em certificados digitais x capacidade técnica do licitante, temos a eminente necessidade de demonstração da sua forma de emissão e modelo de comercialização atual no mercado, sob pena de incorrer em julgamento equivocado dos seus termos.

Destarte, o modelo adotado no Brasil para infraestrutura de chaves públicas é chamado de certificação com raiz única, em que existe uma Autoridade Certificadora Raiz (AC-Raiz), a qual também é competente para credenciar os demais participantes da cadeia, competindo-lhe supervisionar e auditar os processos, atualmente sendo figurada pelo Instituto Nacional de Tecnologia de Informação (ITI), pelo qual encontra-se no topo da hierarquia da cadeia de certificação, sendo a primeira autoridade.

Já os entes da ICP-Brasil, dos quais são usados como bases as solicitações de aquisições pela via pública (licitações), são autores que irão compor a cadeia hierárquica de confiança, sendo eles:

- a. AC-Raiz (acima demonstrada);
- b. Autoridade Certificadora (onde a empresa vencedora se encontra);
- c. Autoridade de Registro (onde a empresa emissora do atestado figura);
- d. Autoridade Certificadora do Tempo (da qual não incide ao caso por não conter arguição de carimbo de tempo na venda alçada);
- e. Prestador de serviço de suporte e prestador de serviço biométrico:

Encontrando-se estas ligadas entre si na realização da atividade de emissão do certificado digital, vejamos à seguir:

- a. A **AC-Raiz**, possui a função de executar as normas técnicas e operacionais e as políticas de certificados estabelecidas pelo Comitê Gestor, isto significa que esta pode emitir, distribuir, expedir, revogar, e gerenciar os certificados que estão abaixo de seu nível hierárquico, que são as autoridades certificadoras;
- b. As **Autoridades Certificadoras – AC's** se subordinam à AC-Raiz, **tendo com funções possui a função** de emitir, distribuir, renovar, revogar e **gerenciar os certificados digitais**;
- c. As **Autoridades de Registro – AR's**, **possuem responsabilidade em realizar a interfase entre o usuário e a Autoridade Certificadora. A AR se vincula a AC e possui como principal objetivo ser a intermediária presencial entre a AC e o interessado pelo certificado digital. Por isso, ela recebe, valida e encaminha as solicitações de emissão ou revogação dos certificados digitais, além de identificar seus solicitantes de forma presencial**;

Portanto, teremos que as empresas enquadradas como AR's, terão sua capacidade técnica aferida quando da comprovação da efetiva emissão/entrega do objeto à **terceiros**, pois, uma vez sendo vinculada as AC's, estas poderão aferir a sua capacidade de venda e emissão, haja vista não ser a própria AC a responsável pela emissão/interface dos certificados aos clientes, e sim as AR's.

Melhor dizendo, uma vez sendo as Autoridades de Registro as titulares pela interface para emissão de certificados digitais entre as Autoridades Certificadoras e os clientes finais, possuirão estas inclusive capacidade de venda direta e entrega aos seus compradores quando da comercialização do produto, é o que fora declarado.

Nesta feita, é claríssimo à luz solar a exteriorização do modelo mercadológico de vendas ligados ao objeto do certame, onde uma Autoridade Certificadora afere a

quantidade de produtos fornecidos pela Autoridade de Registro, **como responsável pela interface** entre estas (ACs) e os titulares do objeto, vejamos os termos ali apontados:

Atestamos que a Empresa **AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI**, inscrita no CNPJ **21.308.480/000-22**, estabelecida na Rua Marechal Rondon, nº 401 – sala 03, no Bairro: Jardim América, Cidade: Ribeirão Preto – SP – CEP: 14.020-220, **forneceu os seguintes produtos:**

- ☐ 3.200 unidades de Certificados Digitais PF do tipo A3;
- ☐ 1.500 unidades de Certificados Digitais PJ do tipo A3;
- ☐ 1.500 unidades de Certificados Digitais PF do tipo A1;
- ☐ 1.000 unidades de Certificados Digitais PJ do tipo A1;
- ☐ 200 unidades de Certificados para Servidor Web, tipo A1;
- ☐ 1.300 unidades de mídia Smartcard;
- ☐ 60 unidades de mídia Leitora Smartcard;
- ☐ 80 unidades de mídia Token Criptográfica;

Isto posto, poderão estas contar com seus próprios compradores – comercializando e entregando à estes o produto como elo de ligação entre o cliente final e a AC - que dependerá desta para a efetiva entrega do objeto (quando este for por ela comercializado) – tendo por consequência estas o desenvolver de sua atividade comercial no decurso de suas atividades. Tanto é verdade o fato acima apontado que incide entre estas contrato de prestação de serviços referente a entrega do objeto aqui licitado, que fora perfeitamente afixado a título de esclarecimento dos atos aqui realizados.

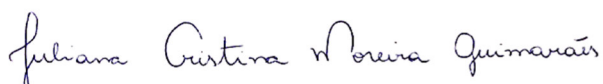
Ora nobre julgador, se a certificação digital carrega em si peculiaridades ao seu modelo de mercado, é consequente ponderar que a sua aferição em satisfatória poderá se dá pela Autoridade Certificadora que vincula, uma vez sendo esta a titular responsável à emissão do certificado digital – controle de atendimento a legalidade, regularidade e bom atendimento, e, aquela a entrega do mesmo.

III- DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, inerentes aos princípios da conveniência e da oportunidade pleiteia-se para que Vossa Senhoria se digne de acolher a presente contrarrazão de forma a desconsiderar por completo todos os termos apontados em linhas recursais.

Goiânia, 09 de Novembro de 2021.

Atenciosamente,


Juliana Cristina Moreira Guimarães
Procuradora

21.308.480/0001-22
AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI
Rua Marechal Rondon, nº 401, Sala 03
Jardim América CEP 14.020-220
RIBEIRÃO PRETO - SP